



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133239 - RJ (2024/0109310-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NATALIA GARCIA ALVES CURTY - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028
DANILO FARIA LEITE - RJ225440
ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. REGULARIDADE. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REFORÇO DA CONSTRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "*consoante entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, o mero reforço da penhora é incapaz de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1455925/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020; AgInt no AREsp 1577079/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017*" (AgInt no AREsp 1.501.766/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

2. Acerca da regularidade da intimação da penhora, bem como da

intempestividade recursal, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133239 - RJ (2024/0109310-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NATALIA GARCIA ALVES CURTY - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028
DANILO FARIA LEITE - RJ225440
ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. REGULARIDADE. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REFORÇO DA CONSTRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "*consoante entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, o mero reforço da penhora é incapaz de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1455925/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020; AgInt no AREsp 1577079/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017*" (AgInt no AREsp 1.501.766/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

2. Acerca da regularidade da intimação da penhora, bem como da

intempestividade recursal, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Natalia Garcia Alves Curty (Microempresa)** contra decisão singular que conheceu parcialmente do recuso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que não é a hipótese de incidência da Súmula 7/STJ e que o princípio geral consolidado pelo STJ, de que o mero reforço da penhora não reabre o prazo para oposição de embargos, não deve ser aplicado de maneira mecânica e descontextualizada.

Afirma que a inobservância dos requisitos formais na intimação da primeira penhora constitui violação ao direito de ampla defesa do executado de forma que a contagem do prazo para os embargos à execução se torna prejudicada.

Ademais, alega que, ante a insuficiência do ato construtivo inicial, foi necessária a realização de nova penhora, a qual trouxe novamente, ao cenário processual, a discussão sobre a garantia da execução.

Aduz, ainda, que a *"jurisprudência do STJ também reconhece que, em situações de irregularidade ou nulidade processual, como uma intimação inadequada, é cabível a flexibilização dos prazos processuais, com a reabertura do prazo para apresentação de embargos ou para a prática de atos defensivos"* (fl. 365).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* alvejado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 373).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De início, cumpre dizer que este Sodalício firmou a compreensão no sentido de que, "*consoante entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, o mero reforço da penhora é incapaz de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição*" (AgInt no AREsp 1.501.766/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022).

Note-se que, acerca da regularidade da intimação e da intempestividade recursal, o Tribunal regional consignou o que segue (fl. 282):

A embargante teve contra si ajuizada ação de execução fiscal para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração administrativa, conforme CDA acostada à petição inicial dos autos executivos (evento 1). Observa-se nos autos executivos que foi, inicialmente, realizada a penhora de ativos financeiros, conforme detalhamento anexado (evento 12 dos autos executivos), sendo a parte executada intimada do ato construtivo (eventos 13 e 15 dos autos executivos), requerendo a devedora, para tanto, o desbloqueio dos valores, o que foi indeferido (evento 19 da execução). Intimada a executada, especificamente, para opor embargos à execução (evento 26 dos autos executivos), esta permaneceu inerte (evento 31 da execução). Foi deferida nova penhora de ativos financeiros, a qual restou infrutífera, sendo, assim, autorizada a penhora de veículos (evento 60 da execução), diligência que restou positiva (eventos 64 e 67 dos autos executivos). Deste reforço de penhora a parte executada opôs embargos à execução. Ocorre que da ampliação da penhora deferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição não há que se falar em reabertura do prazo para oposição dos embargos à execução. O seu termo a quo conta da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a irregularidade da intimação e cabimento dos embargos aviados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 410/STJ. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO EXEQUENDA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É indispensável a prévia intimação do devedor para a cobrança de astreintes, seja a obrigação de fazer anterior ou posterior à edição da Lei n. 11.232/2005, permanecendo válido o enunciado da Súmula n. 410/STJ. Precedente da Corte Especial.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, o qual consignou que a parte executada foi devidamente intimada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.824.830/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 669 DO CPC/1973. DESCONFIGURADA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão ou qualquer outro vício, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

II - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico.

III - Ressalta-se, ainda, que a matéria tida por omissa, qual seja, a ofensa ao art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, não foi suscitada pela parte em apelação. Da análise da peça processual de fls. 135-142, observa-se que o recurso apenas impugnou os fundamentos da sentença quanto à invalidade da intimação da penhora, alegando ofensa ao art. 669 do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Deste modo, com relação à aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, não houve o cumprimento do pressuposto recursal objetivo - extrínseco - do prequestionamento. Incidente, portanto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

V - Quanto à suposta violação ao art. 669 do Código de Processo Civil de 1973, não merece prosperar a pretensão do recorrente.

VI - A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é válida a citação ou intimação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação.

VII - Como destacado pelo acórdão recorrido, a intimação da penhora foi realizada na pessoa de representante legal da empresa, que recebeu o ato sem qualquer ressalva.

VIII - Dessume-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece

prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IX - Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105 III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

X - Ainda, a análise das alegações atinentes à validade da intimação da penhora demanda incontestado revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento de tal argumentação ficaria obstaculizado diante do Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.182.019/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.133.239 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0109310-9

Número de Origem:

50001605520204025105 50020470620224025105

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA GARCIA ALVES CURTY - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119

JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028

DANILO FARIA LEITE - RJ225440

ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIA GARCIA ALVES CURTY - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119

JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - RJ226028

DANILO FARIA LEITE - RJ225440

ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025